

O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL*

Carlos Alberto Reis de Paula**

Quando se aborda o tema - O papel da Justiça do Trabalho no Brasil -, imediatamente lançamos nosso olhar para a frente, desenhando aquilo que entendemos como o seu futuro, ou, para sua melhor compreensão, somos tentados a mergulhar no passado, para decifrar o seu perfil. Entretanto, somente o presente é que existe, como síntese do passado e do futuro, e sobre ele é que podemos, efetivamente, construir os nossos sonhos, materializando as nossas idéias.

Com essa visão do tempo, indispensável em qualquer análise histórica, é que ousaremos tecer comentários, ainda que breves, sobre a Justiça Especializada do Trabalho.

A história do século XX é dividida em três fases distintas pelo historiador Eric Hobsbawn: a primeira é denominada era das catástrofes, compreendendo o período que abrange as duas grandes guerras mundiais; a segunda, era do ouro, que tem como marca a reconstrução, englobando a fase de esperanças do pós-guerra, bem como o período da guerra fria, que chegou a ficar acirrada; a última, designada décadas da crise, quando os valores são questionados e as soluções encontradas têm um caráter acentuado de precariedade.

É esse momento histórico de crise que vivemos. Crise do próprio Estado, que não encontra resposta para os problemas que o atormentam, como os relacionados com seus vínculos com outros Países, que oscilam entre o relacionamento de parceria ou de dominação, e conseqüente subordinação, ou mesmo nas suas vinculações com a própria sociedade, como no atendimento às suas necessidades relativas à segurança, ao emprego, ao bem estar, como também à própria Justiça. O Estado em crise, a Justiça também em crise.

Como se situa a Justiça do Trabalho nesse momento de crise? A Justiça do Trabalho é fonte de crise ou sua crise é resultante de influência do próprio Estado, em crise? Anima-nos a certeza de que toda pergunta é uma resposta, como nos ensina Heidegger.

Há muito se fala na crise da jurisdição trabalhista. Como a maior parte das outras jurisdições, a lentidão dos processos e a ineficácia de várias de suas decisões são sintomas de doenças crônicas, que o tempo só vem agravando.

A Justiça do Trabalho, que se diferencia dos demais ramos do Judiciário por algumas especificidades, traz algumas marcas que lhe são peculiares nessa crise. Os pontos referenciais se encontram em sua estrutura bem como na metamorfose das relações laborais, fruto da nova empresa que surge, assim como resulta da longa crise econômica que nos assola.

* Palestra proferida em Betim - MG, no dia 17 de junho de 1999, por ocasião das comemorações dos vinte anos de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento.

** Ministro do TST.

Sustentam alguns que as deficiências da Justiça do Trabalho residem em sua própria estrutura, criada na era de Vargas, quando então a economia brasileira era fundamentalmente rural, havendo uma semi-industrialização, e se fixou um modelo corporativista para a solução dos conflitos oriundos do trabalho. A história, realmente, está a nos mostrar que para se manter o clima de tranqüilidade e de segurança, os ideólogos de então burocratizaram as relações entre o capital e o trabalho, avocando o Estado para si a responsabilidade de gerir os conflitos originários da vinculação entre empregador e empregado. A realidade econômica hoje é outra, a provocar uma reflexão sobre uma adequação da Justiça do Trabalho às novas necessidades.

Outros vêem no grande número de demandas trabalhistas um dos fatores do estrangulamento da nossa Justiça, o que teria ocorrido principalmente após a Constituição de 88. Em verdade, aquela Constituição, denominada de Cidadã, constitucionalizou os direitos trabalhistas, como fruto do receio de que a nova ordem econômico-social que começava a se desenhar repelisse os direitos trabalhistas assegurados por lei ordinária há anos. Vimos, então, o texto constitucional apontar um elenco de direitos trabalhistas, como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e tantos outros direitos que poderiam ser tratados na legislação ordinária. Daí porque com tanta freqüência, hoje, assuntos trabalhistas são levados ao STF, que, em contrarresposta, para evitar a sobrecarga de processos que essa orientação provocou, estabeleceu que apenas a ofensa direta conduziria à apreciação da matéria através de recurso extraordinário. A maior parte das violações se situaria como violação indireta, atingindo apenas a norma infraconstitucional.

Também como fator para agravar a crise da prestação jurisdicional trabalhista destaca-se a falta de mecanismos efetivamente eficazes de conciliação, porquanto todos os conflitos tinham como única via de solução o ajuizamento de ação trabalhista. Para acentuar o problema, principalmente os patrões passaram a não dar fé aos acertos rescisórios feitos ante os Sindicatos, pelo que, quando da dispensa, comumente não acertavam as contas para que, na reclamatória trabalhista, tivessem com o pagamento das verbas devidas, quase sempre em valor inferior ao efetivamente devido, a quitação com efeito de decisão irrecorrível.

Se não bastasse, também como causa da explosão da demanda trabalhista, por parte expressiva de empregadores, houve a adoção da sistemática sonegação dos direitos trabalhistas. Aliás, é indiscutível que uma das grandes motivações das demandas trabalhistas decorre do fato de ser vantajoso para o empregador, e principalmente para o Estado, sonegar direitos trabalhistas e esperar pela lenta solução dos processos que se avolumam na Justiça do Trabalho.

Principalmente no momento em que o desemprego não só atinge níveis altíssimos e gera contínuo receio naqueles que hoje conseguem ter um emprego, apenas uma ínfima parcela dos trabalhadores lesados procura o Judiciário. Quando lá chegam, premidos sobretudo pelo receio da demora da solução judicial, acabam fazendo acordo na primeira audiência, sempre abrindo mão de direitos que adquiriram pela força do trabalho.

De outra sorte, do lado empresário, reclamam da Justiça que, para eles, em decorrência de um posicionamento sempre favorável aos empregados, concede-

lhes direito além do razoável e, principalmente, mostra-se insensível aos problemas que os empregadores passaram a enfrentar em face da nova ordem que se estabeleceu por força de uma economia cada vez mais globalizada.

Ora, a Justiça do Trabalho objetiva não apenas pôr termo ao conflito trabalhista, de natureza individual ou coletivo, mas há a necessidade de que a solução seja a mais justa possível. O critério é o da equidade, como consagrado no artigo 766, do Texto Consolidado, ou seja, assegurando justo salário aos trabalhadores bem como permitindo também justa retribuição às empresas interessadas.

A situação salta-nos aos olhos. Há uma crise profunda da jurisdição trabalhista. Nessa crise há uma causa latente, vinculada à deformação cultural que já se arraigou ao longo da história.

O Poder Judiciário exerce, como sabemos, uma das atividades essenciais do Estado: a função jurisdicional, pela qual o Estado resolve litígios. Previsto em lei que a parte sucumbente pode recorrer em busca de outro pronunciamento judicial. Exaurido o duplo grau de jurisdição, o vencido deveria cumprir a decisão judicial. As Instâncias Superiores (STF, STJ e TST) deveriam apenas atuar como uniformizadoras de jurisprudência a ser seguida nos Tribunais Regionais. Normalmente, deveriam ser acionadas tão-somente em casos raros, ou extraordinariamente, como em hipóteses de relevância. Em cotejo com outras culturas, como a norte-americana, percebemos a diferença. Lá, a Corte Suprema julga cerca de quinhentos processos em cada ano. No Brasil, ninguém se conforma com a sentença e todos querem ir ao "Supremo". Ninguém se conforma com a decisão do Regional. Daí porque vemos Ministro do Supremo julgando crime de estupro, acidente de trânsito, ou mesmo discutindo a regulamentação sobre a criação de cachorro. É a cultura da eternização dos processos, principalmente adotada pelo Estado quando condenado judicialmente.

Outra manifestação cultural temos na execução, porquanto ninguém cumpre voluntariamente sentença condenatória. Todos aguardam a execução, sendo que o Estado só cumpre suas obrigações através de precatório, por determinação constitucional, o que torna obrigatória a ação executiva. Enquanto isso, na Alemanha, não existe a figura de execução contra o Estado. De outra sorte, atrasar o pagamento de dívidas com juros de 1% ao mês é um grande negócio, pelo que o Judiciário tornou-se o mais aperfeiçoado sistema de rolagem da dívida, principalmente a estatal.

Essa cultura demandista, tendo a frente o próprio Estado, é que está também na raiz da crise da jurisdição, inclusive a trabalhista.

Se não bastasse, o homem moderno quer a liberdade individual. Para tanto, pede ao Estado que não atrapalhe, deixando-o livre para negociar. Para se ver livre dos problemas da organização da sociedade, elege os seus representantes.

O agente que move o homem é o capital acumulado, a soma de bens e propriedades. A lógica interna do capital é acumulativa, e é curioso observarmos que quanto mais se concentra, maior a desigualdade social. Essa operação gera, obviamente, um conflito de necessidades e de interesses. O Estado, constituído em benefício dos administrados, procura assegurar a ordem, que significa a manutenção do *statu quo ante*, ou seja, os direitos e privilégios de quem concentra os bens, e para isso aparenta indiferença. É o que podemos denominar como democracia burguesa.

O fim ético do Estado é a promoção da dignidade da pessoa humana. Quando se firmam os direitos fundamentais do cidadão procede-se a uma operacionalização, em nome da ética.

O neoliberalismo, que tem suas raízes na Universidade de Chicago, e inicialmente implantado no Chile de Pinochet, se afirmou como projeto político-econômico mundial a partir da década de 80, com os governos de Ronald Reagan e Margareth Thatcher, respectivamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, e se consolidou principalmente a partir da derrocada dos socialismos do leste europeu. A seu lado a globalização, que se assenta no desenvolvimento de tecnologia, principalmente na área da comunicação e da informática. O neoliberalismo se caracteriza pela afirmação dos princípios da liberdade contratual, ou negocial, e da igualdade formal.

Essa liberdade negociada é direcionada para um valor nuclear, que é a competição. A competição está na raiz da organização da sociedade desde o princípio, e é fundada na rivalidade. Em tese, é saudável, na medida em que atua como agente que leva ao progresso e à transformação. A circunstância de se perceber que ao lado há alguém que tem os mesmos interesses leva a que haja uma aplicação maior e um continuado cuidado com o aperfeiçoamento e aprimoramento.

Essa competição, motor da história, é saudável enquanto sujeita à lei, no sentido não só jurídico mas também ético, colocando-a nos limites da dignidade humana. Nessa hipótese, a pessoa está sempre no centro dos interesses, daí porque há uma preocupação em que os bens sejam partilhados pelo maior número de pessoas, às quais devem ser criadas oportunidades de se realizarem através do trabalho.

Outra é a situação quando a competição se ergue no lugar da própria lei, ou é a própria lei. Esse é o ponto central do neoliberalismo, quando então caímos na lei do mais forte, que significa exatamente os mais bem adaptados às regras do jogo e ao sistema.

Cria-se uma nova sistemática de valores. No campo da política, abandona-se um princípio ético por um princípio econômico, onde o eixo passa a ser a utilidade. Daí a prevalência do mercantilismo, a busca sem cessar de lucros.

Há uma migração do campo da soberania. No campo político, a soberania até hoje é afirmada em relação à Nação e ao Estado, sendo o povo considerado como o conjunto de cidadãos. No neoliberalismo há uma inversão de valores, sendo a soberania cada vez mais o mercado. Dessa sorte, o soberano é cada vez menos o Estado e cada vez mais o mercado, que é invisível, não se materializa, mas está em todos os lugares.

A cidadania passa a ser um conceito econômico, porquanto cidadão passa a ser visto como um mero consumidor. Na nova ordem social, os incluídos são aqueles que ocupam o lugar de produtor ou de consumidor. Já os excluídos são os que se situam fora da perspectiva do mercado. E aí se pode perguntar: Quem necessita dos excluídos?

Eis porque o neoliberalismo importa em dissolução das regras de direito social. Eleito o mercado como valor máximo, a lógica do neoliberalismo é eliminar direitos, sobretudo os antieconômicos. Os direitos trabalhistas e previdenciários são

desqualificados. Muda-se o foco, passando os direitos a serem considerados privilégios, e o trabalhador é freqüentemente convidado a renunciar a direitos.

Essa a fase histórica que vivemos em que a desnacionalização do capital rompe com a idéia clássica de soberania, em que o Estado, permeável às proposições globalizantes, para não criar qualquer entrave ao desenvolvimento econômico dos dominadores, adota uma posição abstencionista. Nesse aspecto, a globalização se integra ao neoliberalismo, na medida em que é entendida como um instrumento de dominação e de consolidação do capital internacional.

Nas relações de trabalho é que sentimos as influências mais nefastas do neoliberalismo manifestado no processo de globalização da economia. Podemos então distinguir dois grandes efeitos - o desemprego e a diminuição das formas de proteção ao trabalhador.

O desemprego afeta praticamente todos os países, angustiando a todos os setores da sociedade. Tem natureza estrutural, motivado pela própria organização econômica em vigência. De fato, uma economia que se preocupa apenas com os resultados só necessita, segundo alguns estudiosos, de apenas 20% da população ativa. Com pertinência, diz Viviane Forrester que: "Uma quantidade importante de seres humanos já não é mais necessária ao pequeno número que molda a economia e detém o poder." É interessante observarmos que o desenvolvimento levou a uma situação em que se alcançam altos índices de produção com uma diminuição expressiva da utilização da mão-de-obra. Os avanços tecnológicos o permitem.

Se quisermos obter uma fotografia verdadeira dos dias atuais temos de admitir que não são apenas as inovações tecnológicas que levam ao desemprego. A competitividade internacional conduz, também, a esse efeito, com o corte do pessoal nas grandes empresas.

Para nós, que já vivemos a angústia do problema trabalhista diariamente ao longo de todos esses anos, dói-nos perceber que se busca uma redução dos instrumentos de proteção ao trabalhador.

Entende-se. A forma mais simples, objetiva e direta de redução de custos é a do trabalho. Para isso, em uma economia internacional, toma-se como referência os menores valores pagos pelas nações menos desenvolvidas. Vemos, então, as comparações com a produção chinesa, a coreana, e tantas outras em que o custo-trabalho é o mais baixo possível. O argumento é quase que imbatível. Para sobreviver na orquestração internacional é indispensável seja mantida a capacidade de competição, resultante do mercado, o deus do momento. Os direitos trabalhistas passam a ser descartáveis e descartados. O Direito do Trabalho pode então ser reduzido em sua amplitude, ou mesmo eliminado.

Nesse contexto é que se cogita da extinção da Justiça do Trabalho. Justiça fragilizada pela crise que assola todo o Judiciário, especialmente a jurisdição trabalhista, como já salientado.

E aí perguntamos: Afinal, o Direito do Trabalho tem futuro?

Ainda que se preconize a vitória da globalização, não podemos cair no simplismo de admitir que cessarão todas as diversidades sociais, religiosas e políticas. No âmbito específico das relações de trabalho, a espoliação da mão-de-obra não pode ser eterna, e não tem raízes para se sustentar sozinha. A alternativa está no

equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignificação do homem. A satisfação dos direitos básicos do homem é uma responsabilidade social de justiça, pelo que indispensável um Estado social de direito.

A saída para os problemas emergentes do liberalismo só se encontra no campo da ética. A competição, que é seu ponto nuclear, deve ser estimulada enquanto fator de progresso, mas deve ser submetida à lei, tendo como referência a pessoa humana.

Em uma perspectiva modernizadora, a regulação das relações de trabalho deve buscar a flexibilização e a desregulamentação, que não podem ser vistos como instrumentos para a negação de direitos trabalhistas, mas como meios hábeis a sua adequação às sazonalidades dos modelos econômicos. Nessa reformulação, ao lado da atuação do Estado, é indispensável que atuem os sindicatos, cujo fortalecimento deve ser buscado para que possam atuar efetivamente como contrapeso no relacionamento desigual entre capital e trabalho. Para tanto, é indispensável a reformulação do sistema sindical vigente, sobretudo quando perderam seu antigo poder de pressão e barganha, pois que ninguém pode reivindicar com energia quando tem nas costas o fantasma do desemprego.

Efetivamente, o direito do trabalho não cuida apenas dos interesses particulares de um trabalhador, cujos direitos foram violados. Na empresa, o trabalho sempre envolve interesses de um conjunto de trabalhadores. De sorte que podemos dizer que não só a violação do direito de um trabalhador pode reproduzir-se em massa mas que o interesse de um é o interesse de todos. É diversa a ótica em relação às obrigações de natureza civil. Enquanto essas, por exemplo, cuidam de interesses relativos à propriedade ou ao direito de família, o direito do trabalho lida com interesses inerentes ao exercício da profissão, que envolvem todos os integrantes do grupo.

Em nosso ordenamento jurídico, o sindicato é o instrumento eficaz de manifestação de interesses gerais ou coletivos. Evidentemente que não desaparecem os interesses particulares. Temos, pois, a existência de um interesse coletivo próprio do grupo que coexiste com o interesse geral e o interesse dos particulares.

Essa atuação maior do sindicato é a correspondência à globalização da economia. O Sindicato não só se faz presente na negociação coletiva, como previsto no artigo 114, da Constituição Federal de 88, mas quando se cuida de interesse individual de integrante do grupo.

Interessante observarmos que a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, através dos trinta e nove incisos que compõem o seu artigo 7º, como já salientado, procurou assegurar garantias reais ou programáticas dos mais diversos matizes aos empregados. De outra sorte, era o momento em que a tecnologia da informática e a globalização ganhavam grande impulso, e passamos a ser testemunhas do grande surto da economia informal. Esse ajuste de interesses e de necessidades é que constitui o grande desafio do legislador, tendo de um lado os direitos trabalhistas e de outro as questões econômicas.

Parece-nos que a revisão daquele artigo deveria reduzi-lo a assegurar apenas as garantias fundamentais, entre as quais arroláramos a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o

fundo de garantia do tempo de serviço, o salário mínimo, a irredutibilidade do salário, a duração do trabalho, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o repouso semanal remunerado, as férias anuais remuneradas, a licença à empregada gestante, o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, o seguro de acidente de trabalho, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores, o respeito ao princípio isonômico, bem como a fixação do prazo prescricional. Deve ser assegurado o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, podendo-se permitir, na hipótese da impossibilidade de as partes celebrarem convenção ou acordo coletivo, o ajuste individual para determinadas matérias, como em relação à duração de trabalho e compensação e mesmo a irredutibilidade do salário. A participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas fica remetida à negociação coletiva, devendo ser regulada em acordo coletivo.

Nessa busca de modernização, várias alterações simplificadoras se tornam necessárias na CLT. A título de ilustração cito algumas.

Quando se cuida do registro do empregado e anotação dos dados relativos ao contrato de trabalho, deve ser admitida a utilização da tecnologia da informática.

O contrato de experiência, que deveria ser fixado no prazo máximo de noventa dias, poderia ter normas próprias, com menos obrigações patronais do que no contrato indeterminado. Com essa medida haveria a regularização de várias situações que ficam à margem da legislação.

Deveriam ser contempladas novas modalidades de contrato, como o contrato a tempo parcial, para aquelas atividades de curta duração, e o contrato de trabalho a domicílio, que não se confunde com o contrato de trabalho do doméstico, assim como o trabalho por telecomunicação.

Para a maior tranqüilidade dos contratantes, a legislação deveria cuidar de solucionar o grave problema da fragilidade do recibo de quitação, que é fonte de grande quantidade de reclamações trabalhistas. Firmado pelo empregado com a assistência do Sindicato da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, deveria ser revestido de plena eficácia jurídica liberatória relativamente a todas as parcelas discriminadas e quitadas. Estaríamos valorizando o ato das partes, bem como a atuação do sindicato, e pondo fim, sem dúvida, a um grande número de ações provocadas pela pouca eficácia desses recibos.

Especificamente no capítulo relativo à remuneração deveria haver menção expressa a parcelas de natureza salarial ou indenizatória, buscando-se o ajuste à moderna orientação jurisprudencial e doutrinária, fazendo cessar ou reduzir as disputas inúmeras que daí emergem.

O momento é de reflexão e busca incessante de soluções, sem se deixar levar por preconceitos, mas com os olhos sempre fitos nos princípios norteadores que nos assegurem o devido equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dignificação do homem. Como muito bem nos lembra Mauro Cappelletti:

“Sob a ponte da Justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões políticas, todos os interesses sociais. Justiça é compreensão, isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança do amanhã.”

O momento é de vigilância, pois assim o exige a crise em que estamos mergulhados. A crise é do próprio Estado, e envolve a Justiça do Trabalho, principal cidadela dos direitos trabalhistas. Aos mais apressados ocorre a idéia da extinção da Justiça do Trabalho, um passo decisivo para a redução e conseqüente eliminação dos direitos do trabalhador.

Bom que se diga que tudo o que concerne à Justiça diz respeito a todos, pois que direito é necessidade natural, não mera abstração, indo a jurisdição da ciência jurídica muito além dos tribunais.

O debate em torno da reforma do Poder Judiciário submeteu a Justiça do Trabalho ao crivo da avaliação pública, e a proposta do relator da comissão especial é pela federalização dos tribunais trabalhistas, com a absorção do TST pelo STJ e dos Tribunais Regionais do Trabalho pelos Tribunais Regionais Federais. Os argumentos são os enormes dispêndios que a estrutura atual da jurisdição trabalhista exige, assim como o suposto descompasso com a modernidade e a morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O Judiciário Trabalhista neste ano custa à União R\$3,1 bilhões. Em números absolutos é um valor muito alto. Levando-se em conta as imensas responsabilidades que carrega, é um dos investimentos mais positivos do Estado, pois não há outro mecanismo, com tanta eficiência, que solucione as intermináveis pendências entre patrões e empregados. No ano de 1998 houve o ajuizamento de dois milhões de novas reclamações, a indicar o grau de confiança do cidadão nessa Justiça Especializada. Isto não significa dizer que não devam ser adotados procedimentos que reduzam os gastos, desde que não haja prejuízo na oferta da prestação jurisdicional.

Os mais graves problemas trabalhistas não se encontram no Judiciário, mas nas relações de trabalho e na estrutura sindical, regidas por legislações empoeiradas pelo tempo e inadequadas ao momento que vivemos de economia globalizada.

Não se procura enfrentar as causas da inacreditável quantidade anual dos processos trabalhistas. Desconhece-se que estamos sob a égide de uma legislação com mais de cinqüenta anos, elaborada para um país agrário, e que não se modernizou a contento. Ainda não se acordou para a necessidade de serem criados órgãos extrajudiciais de conciliação prévia, a começar na própria fábrica. A sistemática recursal trabalhista desafia reforma, não só para limitar os recursos, mas para dar celeridade em seus julgamentos, bem como penalizar os recursos meramente protelatórios. A execução trabalhista deve ganhar um contorno linear, em que a efetivação da condenação trabalhista seja alcançada rapidamente. Tantos e tão diversos desafios sobre os quais o legislador deveria se debruçar, com a assessoria de juristas e daqueles que conhecem o dia-a-dia do judiciário trabalhista em seus diversos ângulos.

Não se pode imaginar que os problemas do Judiciário Trabalhista encontrem solução na fusão com a Justiça Federal. Basta lembrarmos dos dois milhões de ações ajuizadas no ano passado, os mais de 120.000 processos julgados pelo TST em 1998 e os 117.083 processos que em abril estavam aguardando distribuição nesta Corte Superior para entendermos a justeza do comentário da ex-Presidente da ANAMATRA, Beatriz de Lima Pereira, quando disse que fundir o TST no STJ é o mesmo que querer colocar o Brasil dentro de Portugal.

Como nossa legislação trabalhista é federal, por imposição da Constituição, é impossível entender a manutenção da Justiça do Trabalho eliminando seu órgão de cúpula, que deve definir a interpretação final da lei federal. Esse papel uniformizador não pode ser desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça em face da especialização da legislação trabalhista. Aliás, o momento que vivemos é o da consagração da descentralização, como consequência da especialização. Com sua peculiar propriedade observa Mozart Victor Russomano:

“Se o século XX se caracteriza pela progressiva especialização do conhecimento humano; se a especialização, por outro lado, é o caminho natural do aperfeiçoamento - podemos concluir, frente ao exposto, asseverando que a jurisdição especial do trabalho, reconhecida como jurisdição autônoma e exercida através de órgãos especializados, é uma das formas eficientes de se obter a melhoria do aparelhamento judiciário do Estado moderno.”

Se ocorrer a fusão entre os dois Tribunais Superiores, é indiscutível que o STJ, que já é um Tribunal enorme, com 33 Ministros, não ficará um Tribunal melhor do que é hoje. Mas é absolutamente certo que a Justiça do Trabalho vai piorar. Ela começará a perder sua identidade como Justiça Especializada, que instrumentaliza a aplicação de um Direito novo, com menos de cem anos, e que, ao surgir, rompeu muitas estruturas do antigo Direito Civil. O mesmo fenômeno vai se verificar em relação aos Tribunais Regionais e à primeira instância. Em linguagem figurada, podemos dizer que a Justiça Federal é uma justiça elitizada, em que se entra de gravata e terno, ao passo que na Justiça do Trabalho as pessoas entram de chinelo.

Nem se acene com Turmas Especializadas no STJ, pois elas não serão compostas, necessariamente, por juízes originários da Justiça do Trabalho, já que o STJ continuará a ser apenas um Tribunal. Caso contrário, não teríamos uma câmara, uma turma ou uma seção especializada em Direito do Trabalho, mas um incomunicável gueto no STJ.

E as inumeráveis questões administrativas, quer entre juízes, quer entre servidores, que a união geraria?

A questão central é descobrir em que a eliminação do TST melhoraria a prestação jurisdicional para empregadores e trabalhadores. Não são apresentados argumentos sérios e convincentes a esse respeito. Salvo se se desejar que o Estado se afaste de qualquer regulação das relações de trabalho, que seria deixada à negociação coletiva. Nessa hipótese de adoção completa e integral do neoliberalismo, não mais teríamos a legislação do trabalho, e, portanto, não faz mais sentido a existência da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Seria fechar os olhos para a nossa realidade social, consagrando o absentismo estatal nestes muitos brasis, marcado por tanta desigualdade social.

O roteiro está muito bem delineado por Russomano quando, ao referir-se ao Tribunal do Trabalho, diz:

“Aprimorá-lo é algo elogiável; estimulá-lo é um dever de todos e extingui-lo é uma proposta tipicamente neoliberal que se compreende, porque ao neoliberalismo não convém a solução dos conflitos do trabalho dentro de uma jurisdição especializada e fortemente iluminada pela eqüidade e justiça social.”